



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO 12/2010

Folha nº	2573
Processo nº	001-000.710/2009
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2011

Ref. Processo nº 001-000.710/2009

Pregão n. 12/2010

Objeto: interposição de recurso - licitante GUANABA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO LTDA.

A) DA ADMISSIBILIDADE

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, na forma dos incisos XVIII e XX da Lei n. 10.520, de 2002, c/c artigo 109 da Lei n. 8.666, de 1993, CONHEÇO as razões de recurso apresentadas pela empresa GUANABA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO LTDA, CNPJ 04.621.879/0001-40 (fls. 2.554/2.557), além das contra-razões de recurso apresentadas pela empresa WMED UTI MÓVEL, CNPJ 07.720.240/0001-00 (fls. 2.560/2.567).

B) DO RELATÓRIO

I - Das alegações apresentadas pela empresa GUANABA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO LTDA

1. A recorrente afirma que a vencedora teria indicado profissional supervisor de brigada em desconformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 11.901/2009, que exige qualificação profissional em engenharia, com formação em prevenção e combate a incêndio. Ressalta que essa constatação decorreu de consulta ao CREA/DF, quando se verificou que o supervisor indicado não possui formação em engenharia;
2. O atestado de capacidade técnica não informaria a data de início do contrato, tampouco se tal contrato se encontra vigente. Questiona, ainda, a menção ao número de 10 (dez) brigadistas, que estariam trabalhando em uma sala comercial;
3. Quanto às planilhas, aponta uma série de supostos erros, como cotação de percentuais relativos à contribuição para o salário educação e SEBRAE (fl. 2.555). Ressalta que a empresa não cotou hora extra ou encargos atinentes ao serviço de folguistas, para atendimento ao disposto no art. 5º da Lei n. 11.901/2009, e que o cálculo dos tributos (COFINS, PIS e ISS) está subestimado;
4. Como tal, assevera a recorrente, estariam prejudicados princípios que regem o certame (legalidade, publicidade, impessoalidade e isonomia).

Ao final, **requer seja declarado nulo o ato que considerou vencedora a empresa WMED UTI MOVEL**, prosseguindo-se o certame com as demais licitantes classificadas. Requer, ainda, seja **realizada uma diligência para aferição do contido no atestado de capacidade técnica** apresentado pela licitante declarada vencedora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO 12/2010

Folha nº	2574
Processo nº	001-000.710/2009
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

II - Das contra-razões apresentadas pela empresa WMED UTI MÓVEL

1. Preliminarmente, a recorrida questiona a legitimidade da impugnação, alegando para tanto que o documento foi impetrado pela pessoa física Adailton Lessa Ribeiro e não por uma licitante, como estabelecido no item 9.1 do Edital;
2. Alega que cumpriu todas as exigências de habilitação e que atende exigências editalícias e legais;
3. Alega que o art. 6º da Lei n. 11.901/2009 trata de direitos relativos ao bombeiro civil. Agrega que a indicação do supervisor recaiu sobre a pessoa de **Rosivaldo de Oliveira Campos**, que é oficial reformado do CBMDF, na patente de Capitão. Reforça que os oficiais do CBMDF possuem graduação específica para a função de combatente de incêndio, além de diversos cursos que os credenciam para a função. Ressalta que o chefe de brigada indicado atende as condições e qualificações exigidas na NT 07/2008 – CBM, conforme disposição editalícia (item 6.2.2, VII do Edital);
4. Quanto ao atestado de capacidade técnica, argumenta que a empresa emitente é uma multinacional do ramo da construção civil, com diversas obras no DF, e que os brigadistas contratados estão distribuídos em tais obras e demais unidades da empresa. Agrega que não se opõe à realização de diligência para comprovar a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica e que o atestado cumpre os requisitos fixados no item 6.2.2, III do edital (emissão por pessoa jurídica, experiência na prestação do serviço com número mínimo de 50% do total da mão-de-obra);
5. Por fim, informa que a planilha de custos foi adequada à proposta de preço apresentada e que a formação do custo, inclusive o cálculo de impostos e contribuições, obedece aos regramentos legais e à Convenção Coletiva de Trabalho do SindBombeiros.

Por derradeiro, **requer seja mantida a decisão que a declarou vencedora do presente certame.**

É o relatório.

C) DAS DILIGÊNCIAS

- A) Acatamos o requerimento da recorrente, no que tange à realização de diligência para avaliação do conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida (fl. 2.506). Estive pessoalmente em 22/12/2010, às 13:00, na sede da empresa Brookfield Incorporações, localizada na Av. Araucárias, Lote 1.835/2.005, 3º andar – Águas Claras – Brasília-DF. Fui recebido pela Sra. Vanessa Lemos Resende Varela, Assistente Administrativo da empresa, que, na ausência do Sr. Pablo Abbdo Bueno, foi indicada como responsável pelo conteúdo do documento. As informações contidas no documento em questão foram devidamente confirmadas. Posteriormente, às 14:30 do mesmo dia, em contato telefônico com o Sr. Pablo Abbdo Bueno, o conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado (fl. 2.506) foi, mais uma vez, ratificado;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO 12/2010

Folha nº	2575
Processo nº	001-006.710/2009
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

- B) Encaminhamos os autos à manifestação dos autores do Termo de Referência em 03/01/2011, para elucidação de aspectos relativos à indicação do Supervisor de Brigada (em anexo). Em resposta (anexo), por meio de despacho nos autos, informaram que o profissional indicado pela recorrida atende às especificações fixadas no edital e no Termo de Referência.
- C) Encaminhamos expediente à Diretoria Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do DF, em 03/01/2011, a fim de elucidar os argumentos apresentados pela RECORRENTE, relativos à indicação de Supervisor de Brigada. Em resposta (anexo), por meio do ofício n. 007/2011, aquele órgão técnico relata que o profissional indicado e a recorrida atendem às exigências fixadas na NT 06/2000 e no Decreto n. 21.361/2000.

D) DA ANÁLISE E CONCLUSÕES DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

As razões de recurso foram impetradas pelo Sr. Adailton Lessa Ribeiro que, como se observa nas fls. 2.260/2.262 é sócio proprietário da licitante recorrente. Portanto, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Passemos à análise dos argumentos recursais.

Quanto ao **primeiro argumento** - indicação de profissional supervisor de brigada em desconformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 11.901/2009 – é preciso registrar que a indicação recaiu sob profissional de nível superior, com especialização em prevenção e combate a incêndio, conforme exigido no edital de licitação:

Item 6.2.2 do Edital:

VII - Declaração fornecida pela licitante, indicando pelo menos um responsável técnico, Supervisor de Brigada, com condições e qualificação **exigidas na Norma Técnica n.º 007/2008-CBMDF**, para acompanhar a execução dos serviços, no qual deverão constar os seus dados mínimos necessários, tais como: nome completo, nº do CPF, do documento de identidade e do registro na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado;

Item 3.2 do Projeto Básico, anexo Edital – Definições

3.2.3. CHEFE DE BRIGADA: Responsável por coordenar, orientar e atuar nas ações de emergência na edificação onde a brigada de incêndio atue, **além de auxiliar o supervisor** nas ações de prevenção.

Item 3.1.1 do Projeto Básico, anexo Edital

A prestação dos serviços de brigada de incêndio será realizada pela disponibilização, pela CONTRATADA, de mão-de-obra treinada e capacitada para atuar na prevenção e combate a foco de incêndio, bem como auxiliar na evacuação da área e prestação de primeiros socorros, conforme quantitativo abaixo:

TIPO DE POSTO	TURNO	ESCALA	HORÁRIO	DIAS DA SEMANA	QUANTIDADE DE BOMBEIROS CIVIS POR TIPO DE POSTO
A	Diurno	12x36	08h às 20h	De segunda-feira a domingo	08 (sendo 04 por dia)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO 12/2010

Folha nº 2576
Processo nº 001-000.710/2009
Rubrica:
Matrícula: 16.787-03

B	Noturno	12x36	20h às 08h	De segunda-feira a domingo	04 (sendo 02 por noite)
C	Diurno	12x36	08h às 20h	De segunda à sexta-feira	02 (sendo 01 por dia)

Obs1: Os postos do tipo "A" e "B" referem-se à função de brigadista particular (BOMBEIRO CIVIL).

Obs2: O posto do tipo "B" é com adicional noturno.

Obs3: O posto do tipo "C" trabalhará apenas nos dias úteis, **na função de chefe de brigada (BOMBEIRO CIVIL LÍDER)**.

Lei n. 11.901, de 2009

Art. 4º - As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - **Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;**

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Norma Técnica 07/2008 – CBMDF

3.6 **Supervisor de brigada:** responsável pela organização, estrutura, coordenação, treinamento, elaboração dos relatórios e supervisão das atividades da brigada de incêndio;

4.4.1 Podem exercer a função de **supervisor de brigada** de incêndio os profissionais com graduação ou pós-graduação, na área de segurança contra incêndio e pânico.

4.4.1.2 O supervisor de brigada de incêndio deve ser credenciado junto ao CBMDF, nos termos da Norma Técnica nº 006/2000-CBMDF ou outra que vier a substituí-la.

Como se nota, a CLDF pretende contratar 12 (doze) **Bombeiros Civis** e 02 (dois) **Bombeiros Civis Líderes**, profissionais de nível básico e médio, respectivamente. Não há previsão de contratação de **Bombeiro Civil Mestre**.

Além disso, o edital exigiu a indicação, por meio de declaração, de um responsável técnico, **Supervisor de Brigada**, com condições e qualificação exigidas na Norma Técnica n.º 007/2008-CBMDF, para **acompanhar a execução dos serviços futuramente contratados, por parte da empresa**. A indicação recaiu sobre oficial reformado do CBMDF (patente de Capitão, cf. fl. 2.567), devidamente credenciado pela instituição e com as qualificações exigidas, como deixa claro o próprio Corpo de Bombeiros Militar, por meio do ofício n. 007/2011 (anexo).

Por outro lado, é preciso registrar que tal declaração teve, apenas, o escopo de preencher a um simples requisito de habilitação. Na hipótese de contratação e execução material dos serviços, a CLDF, por meio do futuro executor do contrato, poderia exigir a substituição ou indicação de outro profissional, caso entendesse necessário.

No que tange ao segundo argumento - atestado de capacidade técnica -, é possível concluir que o documento apresentado pela recorrida preenche aos requisitos fixados no item 6.2.2, III do Edital, quais sejam: certificação pelo Conselho Regional de Administração –



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO 12/2010

Folha nº	2577
Processo nº	001-000.710/2009
Rubrica:	
Matricula:	16.787-03

CRA, expedição por pessoa jurídica de direito privado e experiência anterior, a partir do fornecimento da mão-de-obra exigida - 10 (dez) profissionais:

III – Atestado(s) de Capacidade Técnica, certificado pelo CRA, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência anterior na prestação de serviço de brigada de incêndio, a partir do fornecimento de, no mínimo, 50% do total de mão-de-obra prevista no Anexo I;

Quanto à alegação de que o atestado não informaria a data de início do contrato ou sua vigência, é importante esclarecer que o **§5º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993** veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras que possam frustrar o caráter competitivo do certame.

Por derradeiro, a recorrente argumenta que há supostos cálculos incorretos e omissões na planilha de preços. Seguem os apontamentos constantes nas razões de recurso e as respectivas análises:

1. Teria deixado de cotar os percentuais do salário educação – verificamos que o salário educação foi cotado adequadamente no percentual de 2.5% (fls. 2.544, 2.547 e 2.549);
2. Teria deixado de cotar os percentuais do SEBRAE – verificamos que o percentual do SEBRAE foi cotado adequadamente em 0.60% (fls. 2.544, 2.547 e 2.549);
3. Teria cotado de forma errada os percentuais do FAP/SAT – O fator acidentário previdenciário (FAP) visa a aumentar ou diminuir a alíquota do seguro acidente do trabalho (SAT), que possui 3 alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com o grau de risco da empresa. Já o FAP varia, segundo o INSS, entre 0,5 até 2,0. O SAT pode ser reduzido ou majorado, de acordo com o histórico de acidentes ou doenças no trabalho, que varia de empresa para empresa. Ao multiplicar ambos os fatores a empresa encontra o percentual que será aplicado sobre o salário dos empregados. No caso da empresa vencedora, o percentual encontrado foi o de 1,76%, que multiplicado sobre o salário de R\$ 2.193,75 resulta exatamente o valor informado de R\$ 38,61 (fl. 2.594);
4. Não teria cotado horas extras ou encargos atinentes aos folguistas – segundo cláusula trigésima segunda, parágrafo primeiro da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT/Sindbombeiros, a escala de revezamento 12X36 não enseja a incidência de hora-extra. No que tange à possibilidade de apresentação de folguistas, a recorrida alega, inclusive em suas contra-razões de recurso, que o preço final apresentado inclui toda e qualquer despesa que incida sobre o objeto contratado (fls. 2.542/2.543 e 2.565), razão pela qual está ciente de que arcará com as despesas em questão;
5. Não apresentou a justificativa das despesas com treinamento e reciclagem, conforme exigência do TCU – não exigimos no Edital o cumprimento dessa condição. Ademais, a recorrente não informa qual Decisão do Tribunal de Contas da União estaria sendo ignorada pela recorrida;
6. Os percentuais da COFINS, PIS e ISS estariam incorretos – os percentuais para incidência do PIS e COFINS, quando as empresas optarem pela tributação por meio do lucro presumido, são de 0,65% e 3% respectivamente, segundo art. 8º da Lei n. 10.637/02 e art. 10 da Lei n. 10.833/03, com incidência cumulativa. Para aquelas pessoas jurídicas que optarem pelo lucro real, as alíquotas de PIS e COFINS são de 1,65% e 7,60%, segundo orientações editadas pela Receita Federal acerca do regime



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO 12/2010

Folha nº 2578
Processo nº 001-000.710/2009
Rubrica: 
Matrícula: 16.787-03

de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS. No DF, a alíquota do ISS é de 5%, para os serviços não listados no inciso I, art. 38 do RISS, aprovado pelo Decreto nº 25.508, de 19/01/2005. Portanto, verificamos que a RECORRIDA calculou os valores de PIS/COFINS de **forma não cumulativa**, assistindo, portanto, razão à RECORRENTE. Os cálculos corretos demonstram que o valor do ISS, por exemplo, passaria de R\$ 203,72 (fl. 2.545) para R\$ 221,33. Tal incorreção, por outro lado, é sanável, coadunando-se com o disposto no inciso XIX do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, não importando na invalidação de nenhum ato formal do presente certame.

E) DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões de recurso, contra-razões de recurso e argumentos apresentados pelos autores do Termo de Referência, além da manifestação a cargo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

- A) Desprover o presente recurso;
- B) Adjudicar o objeto à empresa WMED UTI MÓVEL SERV. DE SAÚDE LTDA, CNPJ 07.720.240/0001-00, na forma do inciso XXI do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, para determinar que apresente nova planilha de composição de preços, escoimada das imperfeições formais nos cálculos do PIS/COFINS, na forma do inciso XIX do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, no prazo de 2 (dois) dias úteis
- C) Ato contínuo, OPINAR pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação.

Sendo essas as considerações, submeto à superior Decisão do Senhor Ordenador de Despesas.


Josué Magalhães de Lima
Consultor Legislativo
Pregoeiro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Despacho do Ordenador de Despesa
PREGÃO Nº 12/2010

Folha nº 1.579
Processo nº 001-000/110/2009
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 16.787-03

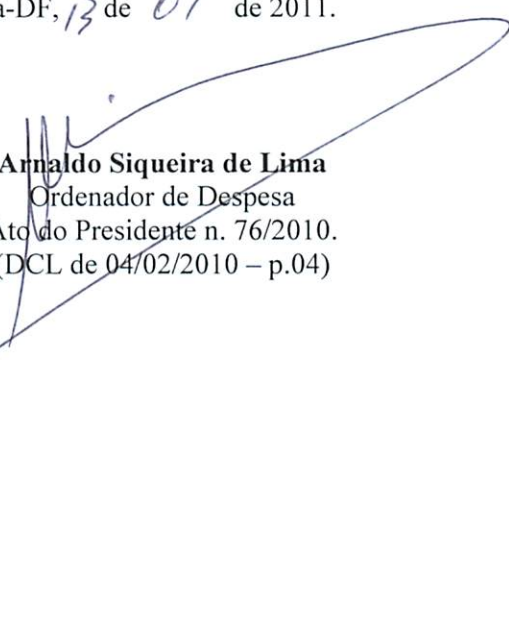
Considerando o conteúdo de razões e contra-razões de recurso, bem como o julgamento proferido pelo Pregoeiro Josué Magalhães de Lima e demais peças integrantes do presente processo, e com fundamento no inciso XXII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93, **HOMOLOGO O ITEM 2** deste processo licitatório, realizado na modalidade Pregão, sob o nº 12/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de brigada de incêndio nas dependências da nova sede da CLDF.

Conforme Ata de Abertura e Julgamento, folhas 2.534/2.535; Mapa de Preços Iniciais e de Lances, folhas 2.536/2.538, a empresa WMED UTI MÓVEL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 07.720.240/0001-00 foi declarada vencedora do item 2 – Brigada, pelo valor final ajustado de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais).

À CPL para Ciência aos interessados.

Em seguida, encaminhe-se o presente processo à DOFC, para inclusão no fluxo de caixa de 2011 e instrução orçamentária no corrente exercício, e à DAF, para as providências cabíveis.

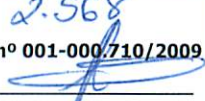
Brasília-DF, 13 de 01 de 2011.


Arnaldo Siqueira de Lima
Ordenador de Despesa
Ato do Presidente n. 76/2010.
(DCL de 04/02/2010 – p.04)

ANEXOS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação

Folha nº 2.568
Processo nº 001-000/710/2009
Rubrica: 
Matrícula: 116.787-03.

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2011.

À : Coordenadoria de Polícia Legislativa – COPOL

A/C: Helder Reis Mesquita, Dirceu Falcão Mota Neto e Tácio Ferreira de Moraes
Ref.: Pregão n. 12/2010 – Item II – Brigada de Incêndio.

Senhores autores projeto-básico,

Recebidas razões e contra-razões de recurso, encaminho os autos do presente processo para análise do conteúdo das alegações de recurso relativas à indicação do Supervisor de Brigada pela recorrente (fl. 2.554), além da respectiva manifestação da recorrida (fl. 2.561).

Atenciosamente,


Josué Magalhães de Lima
Consultor Legislativo
Pregoeiro



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA**

COORDENADORIA DE POLÍCIA LEGISLATIVA
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DE SEGURANÇA

Folha n.º	2568
Processo n.º	001-000710/2009
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	14.242-49

Processo: **001.000710/2009**
Interessado: SPCS/COPOL
Assunto: Manifestação dos autores do projeto básico, quanto à análise do conteúdo das alegações de recurso relativas à indicação do supervisor de Brigada.

Sr. Presidente da CPL.

Em atenção à sua solicitação, e após procedermos à análise das razões de recurso relativas à indicação do Supervisor de Brigada pela recorrente, bem como as contra-razões apresentadas pela recorrida, esclarecemos que:

1. A Lei nº 11.901 dispõe sobre a profissão de "bombeiro civil", classificando as funções de Bombeiro Civil em bombeiro civil (nível básico), bombeiro civil líder e bombeiro civil mestre.
2. O pregão presencial nº 12 / 2010 tem, por objeto, a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de brigada de incêndio nas dependências da nova sede da CLDF"*, conforme claramente previsto no item 1 do Anexo I – Projeto Básico. Por sua vez, a brigada de incêndio será formada pelos profissionais nas funções de Chefe de Brigada e Brigadista Particular.
3. Observa-se que as nomenclaturas "Brigada de Incêndio", Chefe de Brigada" e "Brigadista Particular" não são citadas pela Lei nº 11.901, mas tão somente pela Norma Técnica nº 007/2008, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
4. Por sua vez, a Norma Técnica nº 07/2008 atualmente em vigor foi elaborada pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, a quem compete *"estudar, elaborar normas técnicas, analisar, planejar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, bem como, realizar vistorias e emitir pareceres técnicos com possíveis conseqüências de penalidades por infração ao regulamento, na forma da legislação específica"*, conforme Decreto nº 21.361, de 2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP-DF).

[assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA**

COORDENADORIA DE POLÍCIA LEGISLATIVA
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DE SEGURANÇA

Folha n.º	2.570
Processo n.º	001-000710/2009
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	14.242-49

5. Como agente fiscalizador do RSIP-DF, o CBMDF norteia suas ações de fiscalização tomando como parâmetros os critérios definidos por suas Normas Técnicas, dentre elas a NT nº 007/2008, a qual estabelece em seu item 4.4.1: "*Podem exercer a função de supervisor de brigada de incêndio os profissionais com graduação ou pós-graduação, na área de segurança contra incêndio e pânico*".

6. Desta forma, nosso entendimento é de que, ao nos enquadrarmos nas exigências estabelecidas pelo agente fiscalizador, o CBMDF, estaremos garantindo o cumprimento das condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico definidas para o âmbito do Distrito Federal.

Brasília, 30 de abril de 2010.

Helder Reis Mesquita
Agente de Polícia Legislativa
Matrícula 14242-49

Tácio Ferreira de Moraes
Chefe da SPCS
Mat: 13514.54

À SCA,

Para abertura de volume, a partir da
peça nº 2.416. Em 06/01/11.

Atenciosamente,
José M. Lima.
Pres. Substituto.

À DOFC,

Para inclusão no fluxo de caixa de 2011,
sem como instrução orçamentária no corrente
exercícios.

10/01/11
José M. Lima
Pres. Substituto etc.

Ao SEO

Para informar a disponibilidade orçamentária no
corrente exercício.

Em 11/01/2011


21 Anilson Araújo Machado
Chefe da DOFC

À CPL
Por solicitação

Em 13/01/2011


SEO (Substituto)



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO
DIRETORIA DE VISTORIAS
SEÇÃO DE CREDENCIAMENTO



OFÍCIO

Nº 007/2011 – SECRE/DIVIS/DESEG

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2011.

Ilmo. Senhor
JOSUE MAGALHAES DE LIMA
CONSULTOR LEGISLATIVO
NESTA

Senhor consultor,

Em atenção ao Email, datado de 6 de janeiro de 2011, enviado por Vossa Senhoria, protocolado nesta Diretoria sob o nº 047, em 6/01/11, informo que o Sr. Capitão da Reserva QOBM ROSILVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS, registro 712 citado no email é capacitado para exercer a função de Supervisor de Brigada, conforme o artigo 4º do Decreto N.º 21.361, de 20 de julho de 2000 – CBMDF – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico, *in verbis*:

“Ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão próprio, compete estudar, **elaborar normas técnicas**, analisar, planejar, **fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico**, bem como, realizar vistorias e emitir pareceres técnicos com possíveis conseqüências de penalidades por infração ao Regulamento, **na forma da legislação específica.**”

Informo que o Militar supracitado também atende o item 5.1.1 da norma técnica nº 06/2000, de 14 de dezembro de 2000 – CBMDF – Emissão do Certificado de Credenciamento são exigidos os seguintes documentos, *in verbis*:

“**5.1.1.1 - Pessoas Jurídicas**

- a) Requerimento conforme o anexo C;
- b) Quitação da taxa de expediente prevista no item 5.5 desta norma;
- c) Contrato Social;
- d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) Alvará de funcionamento no Distrito Federal;
- f) **Relação nominal do Corpo Técnico, anexando para cada componente, cópia autenticada da identidade profissional e do comprovante de quitação, ou do visto, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF);**
- g) No caso de algum oficial da reserva de Corpos de Bombeiros Militares pertencer ao Corpo técnico, deverá ser apresentada uma cópia autenticada da identidade profissional, **ficando dispensado o prescrito no item “f”;**
- h) Demais documentos previstos nas Normas Específicas.”

Diante do exposto ao analisar a documentação da empresa citada no email este Departamento de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ratifica que o Supervisor de brigada Rosivaldo Oliveira Campos - Maj QOBM/Adm Mat. 02170-9 da empresa – WMED UTI MÓVEL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ

isb

07.720.240/0001-00 e CRD 068 válido até 28 de junho de 2011 está em conformidade com legislação aplicável, no território do Distrito Federal:

Atenciosamente,



GILMAR LOPES DOS REIS – TEN CEL QOBM/Comb.
Respondendo pelo Diretor de Vitorias
Mat.1399855

Gilmar dos Reis Lopes
TC QOBM/COMB
Mat. 00221-6